



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016940-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ROQUE IMÓVEIS LTDA, são agravados RITA APARECIDA ADORNO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO PAULO ADORNO DOS SANTOS e MARIA ALVES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2016940-35.2025.8.26.0000

Agravante : Roque Imóveis Ltda.
Advogados : Daniela Gullo de Castro Mello e outro.
Agravado : Rita Aparecida Adorno de Oliveira.
Agravado : Antônio Roberto de Oliveira.
Agravados : Antônio Paulo Adorno dos Santos e outro.
Advogado : Gilberto Luiz do Nascimento.
Comarca: Limeira
Voto nº 22295

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Despesas relativas a contrato de locação. Decisão do juízo de primeiro grau que reconheceu a impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados. **Inconformismo da exequente.** Impenhorabilidade dos valores constritos. Aplica-se à hipótese vertente o inciso X do artigo 833 do CPC, segundo o qual não pode ser alvo de constrição “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos*”. Embora aludido inciso mencione apenas caderneta de poupança, o C. STJ, em interpretação ampliativa da supracitada regra legal, tem entendimento no sentido de que é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 salários-mínimos, sejam eles mantidos em conta poupança, conta corrente, ou em qualquer outra aplicação financeira. Incabível a penhora dos valores em conta bancária inferiores a 40 salários-mínimos. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROQUE IMÓVEIS LTDA contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial, deferiu o pedido dos coexecutados Maria Alves Santos e Antonio Paulo Adorno dos Santos, e acabou por liberar parte dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC5 (fls. 200/201 e 229 dos autos originários).

Inconformado, justifica o agravante/exequente que não restou

comprovado que o bloqueio dos valores prejudicará a subsistência da parte agravada. Justifica que a mera alegação de que o valor penhorado é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não se reveste, automaticamente, de impenhorabilidade, devendo ser comprovada a origem dos valores. Ainda, postula o reconhecimento de possibilidade de penhora em conta poupança ante o desvirtuamento da função (utilização como conta corrente). Postula a manutenção dos bloqueios. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e reforma do decidido.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 27/28).

Contraminuta (fls. 32/37).

É o relatório.

Trata-se, a demanda originária, de execução de título extrajudicial, proposta por ROQUE IMÓVEIS LTDA contra RITA APARECIDA ADORNO DE OLIVEIRA e OUTROS, relativa a acordo extrajudicial de despesas de contrato de locação, não honrado.

Buscando a satisfação da execução, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros das contas da parte agravada, e o resultado foi positivo, sendo bloqueado o valor de R\$ 29.625,52 da coexecutada Maria Alves Santos e o valor de R\$ 18,82 do coexecutado Antonio Paulo Adorno dos Santos, resultando num total bloqueado de R\$ 29.644,34, contudo, parte dos valores foi desbloqueada, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC; e parte, em relação ao valor de R\$ 11.902,36, restou determinado que se faça a prova de que se referem a estes autos, conforme decisões de fls. 200/201 e 229 dos autos originários.

Parte dos valores bloqueados estava depositada em caderneta de poupança, e parte em conta corrente, conforme constou:

“i) o valor de R\$722,93, estava atrelado à conta corrente (fls. 160); enquanto ii) o valor de R\$ 14.482,41 estava acondicionado na conta poupança” (fls. 200)

“Com relação ao valor de R\$ 2.428,15, bloqueado na conta mantida com a NU Pagamentos IP, em 05/11/2024: patente à impenhorabilidade do valor

depositado em conta corrente (como no caso, fls. 213/221), aplicações financeiras e congêneres, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, por interpretação extensiva dos termos do inciso X do artigo 833 do CPC, em razão do reconhecimento do caráter alimentar / proteção ao patrimônio mínimo, à luz da interpretação sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça” (fls. 229).

O artigo 833, X, do Código de Processo Civil é claro e taxativo ao estipular que é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”, não importando a origem dos valores ali depositados.

Tal regra de impenhorabilidade, como consabido, visa garantir a subsistência da parte executada, representando a relativização do direito do exequente de buscar a satisfação do seu crédito.

E essa tem sido a jurisprudência desta Corte em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CUMPRIMENTO DE JULGADO - Decisão agravada afastou a alegação de nulidade processual e rejeitou a impugnação à penhora de valores em contas de titularidade do Executado - Necessidade de se assegurar a forma mais efetiva de satisfação do crédito - Cabível a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros - Ausente violação ao devido processo legal - Pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que a previsão de impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, estende-se às quantias depositadas em aplicações financeiras e conta corrente - Impenhorável o valor constrito - RECURSO DO EXECUTADO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA, COM A IMEDIATA LIBERAÇÃO DO VALOR (R\$ 4.242,93). (TJSP; Agravo de Instrumento 2171922-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023).

Cumprimento de sentença. Insurgência do executado contra decisão que rejeitou impugnação. Impenhorabilidade da quantia constrita ora reconhecida, porque é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, observada a interpretação ampliativa do C. Superior Tribunal de Justiça, esposada por esta C. Corte Estadual. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121229-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de dinheiro em conta bancária. Impenhorabilidade. Reserva de capital inferior a 40 salários-mínimos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inadmissibilidade. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Tese encampada pelo STJ desde o CPC/73. Precedentes do TJSP. Decisão mantida, por força da aplicação do princípio "non reformatio in pejus". Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2042479-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL/COMPRA VENDA BEM MÓVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cumprimento de sentença - Bloqueio em conta bancária sobre numerário proveniente de empréstimo consignado e inferior a 40 salários-mínimos - Impossibilidade - Verba protegida pela impenhorabilidade - Art. 833, IV e X, do CPC - Precedentes do C.STJ - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005575-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

Consigne-se que, embora o artigo supracitado mencione apenas caderneta de poupança, o C. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que referida norma protege as quantias mantidas também em conta corrente ou aplicações de outra natureza.

Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ABUSO POR PARTE DOS DEVEDORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários-mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em contracorrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito, como ocorreu na espécie. 2. O fundamento do acórdão recorrido acerca da conduta abusiva dos devedores não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.992.703/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Saliente-se que, considerando que o valor em execução não tem

natureza de verba alimentar e que não demonstrada a ocorrência de eventual abuso, má-fé ou fraude (ônus que incumbia à exequente), é incabível, para o seu pagamento, a penhora de valores em conta corrente ou de investimentos com valor inferior a quarenta salários-mínimos, sendo de rigor a manutenção da r. decisão que deferiu o desbloqueio das verbas.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora